

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 301/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 26/09/19

PROCESSO : 1289/2016

REQUERENTE : LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – GNRE - ICMS/DIFAL – COMPROVAÇÃO DE EQUIVOCO DE PAGAMENTOS DO ICMS PARA O ESTADO DE RORAIMA – RECOLHIMENTO INDEVIDO - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

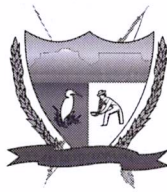
RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributo sob alegação de ter sido pago de forma indevida via GNRE, no montante de **R\$ 9.660,00** (nove mil seiscentos e sessenta reais), por **LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA, CNPJ 32.150.633/0001-15**.

Foram anexados os documentos:

- 01- A R (fls.04);
- 02- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.05);
- 03- GNRE (fls.06);
- 04- Cópias Comprovante de Pagamento (fls.07);
- 05- Cópias Dados Bancários (fls.08);
- 06- Procuração (fls.09);
- 07- Cópias da XV Alterações Contratual (fls.10,13);
- 08- Cópias Conhecimento de Transporte (fls. 14);
- 09- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.16);

No pedido a requerente alega que recolheu indevidamente para o Estado de Roraima, quando na verdade seria para outro Estado, (fls.05), o destino da operação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1289/2016

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 293/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 20) em resumo:

Assim presente os documentos fiscais necessários, opino pelo deferimento do pedido de restituição.

Por fim, foi efetuado a juntada de toda de toda documentação relacionado a comprovação do pleito.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de Restituição de Imposto ICMS/DIFAL, recolhido equivocadamente via GNRE, para o Estado de Roraima, no valor de **R\$ 9.660,00** (nove mil seiscentos e sessenta reais).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

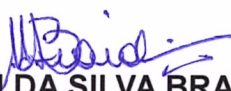


PROCESSO: Nº 1289/2016

Fls. 03

Analisando os documentos apresentados, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento indevido para o Estado de Roraima, voto **pelo deferimento** do pedido de restituição no valor a ser atendido em espécie de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1289/2016

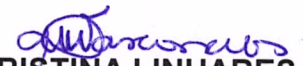
Fls. 04

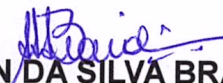
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

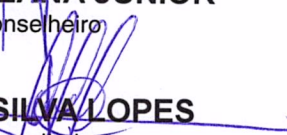
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

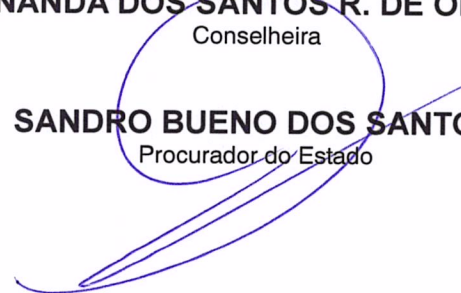

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado